

AMICUS CURIAE NO CASO “GUERRILHA DO ARAGUAIA” NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*Amicus Curiae in the case of the “Araguaia guerrilla” in the Inter-
american Court of Human Rights*

Apresentação

Em maio de 2009 a Comissão da Anistia do Ministério da Justiça brasileiro realizou, em parceria com os Institutos de Ciências Sociais, Geografia e Faculdade de Direito da UFU, uma Caravana da Anistia, quando vários casos de perseguidos políticos da região do Triângulo Mineiro foram julgados pelas atrocidades cometidas pelo Estado brasileiro durante a ditadura civil-militar que assolou o país de 1964 a 1985.

Nessa ocasião, a comunidade universitária e uberlandense como um todo e, especialmente, os jovens que não vivenciaram esse triste período da história brasileira, tiveram a oportunidade de acompanhar de perto as consequências de um Estado autoritário que, ao invés de proteger seus cidadãos, os perseguiu, não deixando qualquer possibilidade de defesa ou garantia de direitos. Os efeitos da passagem da Caravana pela UFU foram logo percebidos. Formou-se um Grupo de Estudo e Pesquisa denominado “Democracia e Transição Política” com estudantes e professores das faculdades de Direito, Ciências Sociais e Geografia para não só debater e estudar os aspectos teóricos da chamada “justiça de transição”; mas também para construir iniciativas concretas de consolidação e aprofundamento da democracia em nosso país. O grupo passou a apresentar diversas pesquisas sobre a temática e também a organizar várias atividades de extensão universitária.

A ideia de construção de um *amicus curiae* para contribuir com a luta dos familiares dos mortos de desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia, junto à CIDH, originou-se da necessidade do Grupo em contribuir concretamente para a busca de uma justiça de transição efetiva em nosso país. Foi assim que estudantes, distantes do tempo histórico do período militar; assumiram sua condição de cidadania e perceberam a legitimidade de seu papel histórico na luta pelo direito à memória e à verdade de seu país.

O *amicus curiae* foi elaborado em três etapas. Na primeira, o grupo definiu o mote da peça: o clamor da juventude brasileira pelo acesso ao direito à memória e à verdade dos fatos históricos ocorridos no Brasil. Na segunda, foram definidos os tópicos teóricos que comporiam o *amicus*, o que demandou a subdivisão dos participantes em três grupos menores, responsáveis pela pesquisa de material sobre o assunto e a redação de cada um dos tópicos. O resultado desta etapa foi a produção de um corpus de pesquisa de mais de 100 páginas, que foi articulado e condensado na última etapa, a da redação final.

A elaboração da peça foi balizada por um processo inovador de pesquisa e ensino-aprendizagem pautado no protagonismo dos estudantes e no estabelecimento de uma relação de horizontalidade entre seus integrantes. Desse modo, todos os membros do grupo, estudantes e professores, participaram da construção da peça como iguais, desmistificando completamente a ideia tradicional de que o professor é sempre a autoridade máxima nas questões acadêmicas.

Esse protagonismo configurou uma experiência de pesquisa rica e inovadora, em que os estudantes conseguiram ir além das questões teóricas para atingir um patamar de compreensão concreta sobre os problemas e as necessidades políticas e jurídicas da democracia de seu país. No entanto, seu principal resultado é, com certeza, a assunção das responsabilidades cívico-políticas de uma nova geração que não quer esquecer as violações de direitos humanos de seu país porque sabe que a memória e a verdade da história são as grandes chaves para que essas atrocidades nunca mais aconteçam.

Que a leitura desse *amicus curiae* e a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia sirvam de inspiração ao nosso mundo jurídico para que possamos, cada vez mais, avançar no processo de responsabilização e apuração das violações ocorridas aos direitos em tempos pretéritos e atuais no nosso país.

*GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA DEMOCRACIA E TRANSIÇÃO
POLÍTICA DA UFU (CNPq/PROEX).*

Ao Ilustríssimo Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: Caso 11.552 – Julia Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil

Os pesquisadores do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão “Democracia e Justiça de Transição” da Universidade Federal de Uberlândia, vinculado ao Núcleo de Fundamentos do Direito¹² órgão de caráter acadêmico com funcionamento na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Av. João Naves de Ávila, 2.160 - Campus Santa Mônica - 38408-100, Uberlândia - MG-Brasil, vêm, respeitosamente, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, manifestar-se na qualidade de *Amici Curiae* sobre o Caso nº 11.552 – Julia Lund e outros vs. Brasil.

A. Objetivos do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão “Democracia e Justiça de Transição” na proposição do *Amicus Curiae*.

1. O Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão “Democracia e Justiça de Transição” é composto por professores e estudantes de diferentes cursos da Universidade Federal de Uberlândia³ - Estado de Minas Gerais – e tem como propósito aprofundar iniciativas de estudos e pesquisas sobre as causas da incompletude da justiça de transição brasileira, objetivando o desenvolvimento de projetos de educação em direitos humanos, nas escolas públicas municipais, para a difusão do direito à memória e à verdade junto às presentes e futuras gerações.

1 Autores da petição: Adriano Soares Loes; Ailime Silva Ferreira; Alexandre Garrido da Silva; Anna Paula Santos de Souza; Bruna Arantes Vieira; Bárbara de Almeida Andrade Braga; Caroline Milagre Pereira; Caroline Nogueira Teixeira de Menezes; Ana Clara Neves da Silveira; Érika Cristina Camilo Camin; Felipe Martins Vitorino; Flávia Ferreira Jacó de Menezes; Géssika Sampaio da Fonseca; Jéssica da Silva Rehder; José Carlos Cunha Muniz Filho; Júlia Palmeira Macedo; Lara Caroline Miranda; Leonardo Frange Soeiro Cattani; Marcela Marques Maciel; Marco Túlio de Castro Caliman; Marcos Augusto Freitas Ribeiro; Mariana Rezende Guimarães; Maristela Medina Faria; Marília Freitas Lima; Mayara Bastos Mundin; Michelle Gonçalves; Monique Saito; Pablo Cardoso de Andrade; Paula Almeida Faria; Públio Dezopa Parreira; Pedro do Prado Möller; Rafael Momenté Castro; Raphael Siqueira Neves; Regis Cardoso Andrade; Renata Cardoso Fernandes; Roberta Camineiro Baggio; Samara Mariana de Castro; Sara Mirando Magno Freixo; Túlio César Rossetti; Vagner Bruno Caparelli Carqui.

2 Cf. Página do Núcleo de Fundamentos do Direito na internet <www.fundamentosdodireito.fadir.ufu.br>.

3 Cf. Página do grupo de ensino, pesquisa e extensão “Democracia e Justiça de Transição” na internet <www.democraciaetransicao.fadir.ufu.br>.

2- O caso Julia Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) é uma demonstração clara das dificuldades impostas pelo próprio Estado brasileiro para o acesso à verdade dos fatos ocorridos à época do Regime de Exceção, seja pela indiferença do Estado, ao longo das últimas três décadas, na garantia aos familiares das vítimas o acesso às informações sobre a Guerrilha, seja pela impunidade dos agentes estatais perpetradores de crimes contra a humanidade, como os de tortura e de desaparecimento forçado que atingiram os participantes da Guerrilha do Araguaia, o que demonstra a manutenção de violações aos direitos humanos pelo próprio Estado brasileiro, em especial as arroladas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

3- Diante dos fatos apresentados na petição do caso 11.552, os pesquisadores do Grupo “Democracia e Justiça de Transição” pretendem contribuir, por meio do presente *Amicus Curiae*, com informações e conclusões retiradas das pesquisas já realizadas e compiladas pelo grupo, de forma que possam ajudar essa egrégia Corte a esclarecer as dificuldades atuais encontradas por todos aqueles que, em território nacional, lutam contra as violações aos direitos humanos ocorridas no período do regime exceção e pela busca de uma transição política que seja capaz de democratizar as relações na sociedade brasileira. Tem-se a convicção de que a ausência de enfrentamento das raízes autoritárias, consagradas ao longo do regime ditatorial, permite a manutenção dos altos índices de impunidade em nosso país na apuração dos crimes contra a humanidade. O grupo de familiares dos mortos e desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia, em especial, buscou nos últimos 30 anos todos os mecanismos institucionais disponíveis para esclarecer os fatos ocorridos à época, sem que tenha encontrado agilidade e interesse suficientes no aparato estatal brasileiro para o esclarecimento dos fatos ocorridos, tampouco tenha auferido a responsabilização dos perpetradores de violações dos direitos humanos, como ficará demonstrado ao longo dessa petição.

B. As violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro durante o regime de exceção e seus reflexos na cultura autoritária de hoje.

4- Os fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia são fruto da instauração no Brasil de um regime de exceção, iniciado por um golpe militar de Estado no ano de 1964, que depôs um presidente eleito democraticamente, João Goulart, sob a argumentação “da manutenção da

ordem” e “da salvaguarda do país do perigo comunista”. A suposta razão superior de Estado determinou a decretação de um regime discricionário e violento, com um modo autoritário de controle sobre a vida política, econômica e social do país.

5- Com a promessa de restabelecimento da “ordem” por meio de um Estado de Exceção supostamente provisório, os militares passaram a intitular-se representantes da vontade geral, orientados pela doutrina de Segurança Nacional. A violência do Estado tornou-se institucionalizada pela utilização de atos institucionais do Poder Executivo que continham “força de lei”. Era na doutrina de Segurança Nacional que o Estado encontrava o fundamento da suspensão das garantias constitucionais, da limitação das liberdades individuais, da introdução da censura aos meios de comunicação e da repressão total aos que se opunham ao regime instaurado. Perante esses “inimigos do Estado”, todas as formas de combate passaram a ser válidas, mesmo as mais sórdidas.

6- Os atos de exceção do regime inverteram o conceito de representação política, tornando-a mera consequência do ato de usurpação do poder, ou seja, “é porque se governa que se é representante”⁴ e não pela legítima vontade popular. Imbuídos dessa inversão da lógica democrática suspenderam a ordem vigente e instauraram em nome da “Revolução” um tenebroso período da história brasileira.

7- O Ato Institucional nº 5 (AI-5), decretado em dezembro de 1968, é um marco histórico do recrudescimento do regime militar brasileiro, período a partir do qual a repressão atingiu seu mais alto grau de violência institucionalizada, ampliando os poderes de exceção do Executivo, estendendo-lhe o direito de decretar o Estado de Sítio e de fechar o Congresso Nacional, além de extinguir vários direitos civis e políticos, como o *habeas corpus*. Outros atos institucionais tão violadores dos direitos humanos, como AI-5, continuaram a ser editados pelo Poder Executivo, como o Ato Institucional nº 14, decretado em setembro de 1969, que alterou o art. 150 da Constituição para permitir a instauração da pena de morte

[...] nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar” sob a consideração literal de que tais “atos de guerra psicológica adversa e de guerra revolucionária ou subversiva, que atualmente perturbam a vida do País e o mantêm em clima de

4 CHAUÍ, Marilena. A tortura como impossibilidade da política. In: Branca, Eloisa (Org.). **I Seminário do Grupo Tortura Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 32.

intranquilidade e agitação, devem merecer mais severa repressão”⁵. A lei que determinava o que eram os atos subversivos nada mais era do que também um ato do executivo, o decreto-lei 898/69, que dispunha “sobre os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento”⁶.

8- A atuação autoritária do governo que se instaurou após o golpe foi baseada na política de “deformação da condição humana” e no terror, que reduz “[...] o indivíduo a um objeto, incapacitando-o para a ação política”.⁷ Nesse tipo de regime há a intenção de tornar o “inimigo” um ser marginalizado, inominado dentro da sociedade. O alvo essencial da atuação de regimes autoritários passa a ser a vida, o corpo daquele que se reduz a objeto, sob o qual o Estado tem o poder de controle. A prática da tortura foi incluída na normalidade institucional do país, apesar de os ditadores de plantão não assumirem publicamente tal fato. A não assunção da tortura como política de governo a transforma no símbolo do Estado de Exceção, uma vez que a mesma se encontra no vazio da norma jurídica: “A tortura não se inscreve na norma, mas projeta-se como um dentro e fora do ordenamento e atinge a sociedade por meio de seu simbolismo de terror”.⁸

9- O uso velado da tortura, isto é, não admitido como parte do aparato estatal, é uma prática que visa a anulação do indivíduo e que busca o controle total daquele ser que é colocado numa posição de não humanidade. A transformação do ser em objeto é tão latente na tortura, que quem a aplica nada mais faz do que instrumentalizar o corpo torturado para o seu “gozo”. A tortura não era uma “prática excepcional tolerada”, o que já seria desprezível por si só, mas ia além, tornando-se o fundamento do próprio regime autoritário. Em um regime de exceção, todos estão sujeitos à tortura, e esse sentimento de terror é a sua base.⁹

10- Não obstante, a ação violenta do Estado autoritário não se limita apenas à eliminação de todo e qualquer indivíduo que ouse questionar

5 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm>. Acesso em: 31 maio 2010.

6 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0898.htm>. Acesso em: 31 maio 2010.

7 TELES, Edson. Entre Justiça e Violência: Estado de Exceção nas Democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 299.

8 TELES, Edson. Entre Justiça e Violência: Estado de Exceção nas Democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 304.

9 KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 129.

a legalidade ou legitimidade do regime, mas se funda, principalmente, na violência da eliminação simbólica. Esta se realiza na supressão da lembrança daquele que já teve o seu corpo eliminado, tornando-o inominável. Quando o Estado se recusa a enterrar seus mortos, a revelar o passado destes, ele os mata pela segunda vez. Assim, nossos desaparecidos políticos são colocados na

exterioridade à condição de um inominável sem recuperação ou retorno [...] pois não enterrá-lo só pode significar não acolher sua memória através de rituais fúnebres, anular os traços de sua existência, retirar seu nome. Uma sociedade que transforma tal anulação em política de Estado, como dizia Sófocles, prepara sua própria ruína, elimina sua substância moral.¹⁰

11-O Estado de Exceção brasileiro, através da política de desaparecimento forçado de seus opositores, e o atual Estado supostamente “Democrático de Direito”, sempre que se recusa a apurar e responsabilizar os perpetradores da violência durante o regime ditatorial, atingem o auge da política autoritária de “coisificar” o ser humano. Relegam suas vítimas a um estado inominável, tornando-as a representação da vida nua. E exatamente as consequências dessa postura estatal são vivenciadas pelos familiares dos mortos e desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia. A saga desses familiares na busca pelos restos mortais de seus consanguíneos, pela verdade sobre os fatos ocorridos e pela responsabilização daqueles que violaram de forma vil a sagrada vida de seus entes queridos, já dura mais de 30 anos.

12- Apesar do Estado brasileiro ter reconhecido a situação de desaparecidos políticos de muitos dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, por meio da Lei 9.140/95, e o consequente direito à reparação econômica dos familiares, o Direito à Memória e à Verdade continua sendo um direito relegado a um segundo plano. Ainda que se reconheça a importância da dimensão reparatória, é necessário que se afirme a importância da efetivação das demais dimensões da justiça transicional, como (1) o esclarecimento dos fatos ocorridos, (2) a responsabilização dos agentes violadores dos direitos humanos e (3) a superação das mazelas institucionais que não só impõem óbices ao avanço das tentativas de efetivação de uma transição completa como também continuam repetindo muitas das práticas de violência institucional próprias do regime ditatorial.

10 SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 238-239.

13- O Estado brasileiro, incluindo seus três poderes, age de forma contraditória na materialização de iniciativas vinculadas à apuração das violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime de exceção, demonstrando a ausência de políticas estatais voltadas à construção de uma justiça transicional em nosso país, o que, no caso específico dos familiares dos mortos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia, contribui ainda mais para o aumento da desesperança e perpetuação da tentativa de impor um esquecimento sobre as violações do passado.

14- Se, por um lado, o Poder Legislativo aprovou uma Lei reconhecendo que em nosso país existem desaparecidos políticos (Lei 9.140/95), dado que o Estado brasileiro perseguiu e escondeu os opositores do regime ditatorial, por outro, também aprovou uma Lei (Lei 11.111/05) que dificulta o acesso aos documentos públicos “que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à suposta e outorgada segurança da sociedade e do Estado”¹¹ afirmando que estes “poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo”, sendo o acesso a esses documentos restrito pelo prazo de 30 anos prorrogáveis por igual período. Ora, em um país democrático não pode haver documentos públicos sigilosos, muito menos por 60 anos. Os assuntos do Estado são sempre do mais alto interesse da sociedade, inclusive para o estabelecimento de debates públicos sobre os limites de sua atuação na esfera social. Posturas estatais como essa é que têm impedido nos últimos 30 anos o acesso aos documentos estatais que tratam das operações militares na região da Guerrilha, essenciais ao esclarecimento dos fatos e da localização dos corpos dos desaparecidos políticos.

15- Do mesmo modo, surgem iniciativas por parte do Poder Executivo brasileiro para a busca das ossadas das vítimas do Estado durante a

¹¹ Os principais artigos da Lei 11.111/05 são os seguintes: **Art. 2º** O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressaltado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal. **Art. 3º** Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento. **Art. 6º** O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. A redação deste § 2º é a seguinte: **§ 2º** O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

Guerrilha do Araguaia, mas este mesmo Poder Executivo dificultou a tramitação, no Poder Judiciário, de uma ação proposta pelos familiares desses desaparecidos (Ação Ordinária 820.024.682-5 – 1ª Vara Federal do Distrito Federal), por quase 30 anos, vindo a reconhecer alguns dos fatos como verdadeiros muito tardiamente.

16- Ainda que o Estado brasileiro tenha reconhecido no âmbito deste processo, mais precisamente por ocasião do recurso de apelação protocolado em outubro de 2003 perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região,¹² neste momento já se contavam quase 22 anos desde o protocolo da ação, que data de 19 de fevereiro de 1982. Fica evidente que o direito dos familiares de ter acesso às informações sobre os fatos ocorridos durante o período da Guerrilha do Araguaia está obstado, pois não há que se identificar como justiça efetiva uma assunção que demora quase 22 anos para ocorrer e que hoje, agora já contados **28 e meio** do ingresso da ação no Poder Judiciário, encontra-se em incipiente processo de execução na 1ª Vara Federal do Distrito Federal.¹³ Esta demora transmuta-se em efetiva não-prestação jurisdicional, afrontando nitidamente preceitos da Constituição Federal do país, bem como da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu artigo 25 (Proteção Judicial) determina que

Toda pessoa tem direito a um recurso **simples e rápido** ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (Grifo nosso)

17- As contradições explicitadas nas próprias ações do Estado brasileiro demonstram a dificuldade de enfrentamento das violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial, aumentando cada vez mais a desconfiança no Estado para a efetivação de uma autêntica justiça de transição.

18- A ausência de uma ação mais contundente por parte do Estado brasileiro, na apuração dos crimes contra a humanidade cometidos na ditadura, promove, nos agentes perpetradores dessas violações, a confiança na impunidade. Especificamente no caso da Guerrilha do Araguaia, isso pode ser facilmente aferido pelas declarações públicas de um dos

¹² Apelação Cível nº 0030844-60.2003.4.01.0000, TRF1.

¹³ Após idas e vindas processuais que levaram o processo até o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 873371 – DF) e mesmo ao Supremo Tribunal Federal (HC nº 85252).

militares protagonistas do extermínio dos militantes da Guerrilha. Em matéria publicada em um jornal de circulação nacional, *O Estado de São Paulo*,¹⁴ o major Sebastião Curió Rodrigues de Moura, conhecido como major Curió, decidiu falar sobre o rol de documentos sobre a Guerrilha do Araguaia (dentre eles anotações pessoais e documentos oficiais do Exército brasileiro) que guarda em sua casa dentro de uma “mala vermelha”.

19- A matéria veiculada, com base nas declarações de Curió, não deixa dúvidas sobre a versão de que os guerrilheiros foram exterminados na literalidade do termo, contrariando a versão dos militares de que “estavam de armas nas mãos na hora em que tombaram”.¹⁵ De acordo com Curió “muitos se entregaram nas casas de moradores da região ou foram rendidos em situações em que não ocorreram disparos”.¹⁶ Quanto às três etapas de perseguição dos militantes da Guerrilha do Araguaia, o major afirma que “até o meio da terceira campanha houve combates. Mas, a partir do meio da terceira campanha para frente, houve uma perseguição atrás de rastros. Seguíamos este rastro duas, três semanas. A terceira campanha é que teve o efeito que o regime desejava”.¹⁷

20- Com base nas declarações e nos documentos publicizados pelo major Curió, a matéria aponta objetivamente para a existência de indícios concretos da ação de extermínio por parte dos militares, bem como do envolvimento do alto escalão do regime militar na definição sobre qual estratégia adotar em relação aos militantes:

Essa política de extermínio fica um pouco mais clara com a abertura do arquivo de Curió. Pela primeira vez, a versão militar da terceira e decisiva campanha é apresentada sem retoques por um participante direto das ações no Araguaia. [...] O arquivo dá indicações sobre a política de extermínio comandada durante os governos de Emílio Garrastazu Medici e Ernesto Geisel por um triunvirato de peso. Na ponta das ordens estiveram os generais Orlando Geisel (ministro do Exército de Medici), Milton Tavares (chefe do Centro de Inteligência do Exército) e Antonio Bandeira (chefe das operações no Araguaia). Curió lembra que a ordem dos escalões superiores era tirar de combate todos os guerrilheiros. ‘A ordem de cima era que só sairíamos quando pegássemos o último.’¹⁸

14 Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090621/not_imp390566,0.php>. Acesso em: 31 maio 2010.

15 Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090621/not_imp390566,0.php>. Acesso em: 31 maio 2010.

16 Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090621/not_imp390566,0.php>.. Acesso em: 31 maio 2010.

17 Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090621/not_imp390566,0.php>. Acesso em: 31 maio 2010.

18 Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090621/not_imp390566,0.php>

21- O mesmo major Curió que protagonizou a eliminação física dos militantes da Guerrilha do Araguaia e que alega publicamente não se arrepende dos atos cometidos (de acordo com ele “Se tivesse de combater novamente a guerrilha, eu combateria, porque estava erguendo um fuzil no cumprimento do dever, cumprindo uma missão das Forças Armadas, para assegurar a soberania e a integridade da pátria”),¹⁹ continuou sua trajetória de combate na década de 80, não mais aos opositores de um regime de exceção, mas em relação a outro tipo de perseguidos políticos no Brasil: os membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra²⁰.

22- As revelações de Curió permitem algumas importantes conclusões. A primeira delas é que, de fato, o empenho do Estado brasileiro em apurar o que aconteceu é extremamente inócuo. A segunda é que essa ausência de apuração dos fatos conduz o Brasil a uma cultura de impunidade em que aqueles que violam direitos humanos não temem qualquer punição a ponto de sentirem-se encorajados não só a falar publicamente sobre as práticas de violações, mas também a repeti-las sempre que necessário, como aponta o próprio caso do major Curió em relação ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. E disso exsurge a terceira conclusão: a cultura autoritária de violação aos direitos humanos continua existindo no Brasil nos dias de hoje e, em grande parte das vezes, é o próprio Estado que dela faz uso, como bem demonstram os estudos realizados sobre os índices de mortalidade de jovens nas favelas brasileiras pela ação da polícia.²¹ A

Acesso em: 31 maio 2010.

19 Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090621/not_imp390566,0.php..>
Acesso em: 31 maio 2010.

20 A matéria do jornal Estado de São Paulo indica outras participações do major Curió na vida política do país, dentre elas a ofensiva contra os primeiros militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra: “Curió esteve envolvido no motim contra o presidente Geisel (1977), no comando do garimpo de Serra Pelada (1980-1983), na repressão ao incipiente Movimento dos Sem-Terra no Rio Grande do Sul (1981) e à frente de uma denúncia decisiva no processo de impeachment de Fernando Collor (1992)”. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090621/not_imp390566,0.php.>

21 Em especial, destacam-se dois estudos publicados no jornal Folha de S. Paulo: Os homicídios respondem por 46% das mortes de adolescentes no país e são a principal causa de óbitos nessa faixa etária, à frente das causas naturais (25%) e dos acidentes (23%). A constatação é de estudo do Laboratório de Análise da Violência da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, a ONG Observatório de Favelas e o UNICEF, braço da ONU para a infância. O trabalho utiliza informações do Ministério da Saúde relativas a jovens de 12 a 18 anos nas 267 cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes. Os dados são de 2006. A pesquisa criou um novo indicador, o IHA (Índice de Homicídios na Adolescência). Ele mostra que, de cada mil adolescentes brasileiros, dois deverão morrer antes dos 19 anos. Foram estimados 33 mil assassinatos de adolescentes entre 2006 e 2012 se mantidas as condições atuais, o que equivale a 13 por dia. PINHO, Ângela. Homicídio é a causa de 46% das mortes

prática de tortura, reconhecida socialmente, é aceita com naturalidade por um padrão de consciência em que a violência é encarada com tranquilidade, produzindo um sintoma social de violência e intolerância.

23- A sensação de impunidade em relação ao passado gera a certeza da impunidade do presente. E a não apuração, sem a consequente responsabilização e investigação dos fatos ocorridos, faz com que as práticas de violação dos direitos humanos sejam encaradas com normalidade. A passagem de um Estado autoritário para um regime democrático não se encerra com a simples mudança de governo. Retomar a busca pela memória e verdade históricas, enfrentar o passado e responsabilizar os agentes estatais promotores de violações aos direitos humanos são formas de evitar a impunidade e a repetição desses atos na atualidade.

24- O retorno dos Direitos Civis e o término do regime militar consolidaram-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A transição democrática no Brasil, em um esforço de “esquecer” as injustiças do passado dando lugar a um regime normativo de respeito à vida, teve um triste caminho, que se explica diante do problema de conviver com o passado e os reflexos que este traz à realidade de uma democracia mitigada, desgastada e frágil pela impunidade dos crimes praticados no passado, que dá força e incentiva uma cultura de violência hoje, tal qual assevera Edson Teles:

entre adolescentes. *Folha de São Paulo*, 22 de julho de 2009. Em outra matéria, reveladora de pesquisa da ONG Human Rights Watch demonstra como causa da violência a truculência da Polícia: “A ONG Human Rights Watch, reiterando o óbvio, em seu relatório anual sobre a violação dos direitos humanos, classificou a violência policial no país como um “problema crônico”. O texto se apoia em estatísticas do Rio de Janeiro e de Pernambuco, onde a situação é alarmante - o que não significa, é claro, que em outros Estados, como São Paulo ou Minas, o panorama seja muito melhor. No Rio, nos primeiros seis meses do ano passado, a polícia foi responsável por aproximadamente 1 em cada 5 homicídios registrados. Em Pernambuco, estima-se que 70% deles sejam obra de esquadrões da morte com a suposta participação de agentes policiais. Em artigo publicado na edição brasileira do “Le Monde Diplomatique”, Luiz Eduardo Soares, co-autor de “Elite da Tropa” e ex-secretário nacional de Segurança Pública, menciona pesquisa segundo a qual 65% das 1.195 pessoas mortas pela polícia no Estado do Rio em 2003, em situações descritas como “autos de resistência”, apresentavam sinais inofismáveis de execução. É difícil acreditar que essa rotina seja exclusividade fluminense e que tenha mudado para melhor nos últimos anos. Em 2007, apenas a polícia do Rio matou 1.330 pessoas. Em 2008, o número deve estar em torno de 1.500. Assassinato sumário por parte de agentes públicos. Sem acusação, sem julgamento, sem prestação de contas. Será que algo assim poderia ser descrito pelo governo brasileiro como “terrorismo de Estado”? Para alguns moradores de nossas favelas, que sobrevivem num ambiente de guerra e de total insegurança, no meio do fogo cruzado, certamente sim. Mas, para a classe média assustada, talvez essas mortes se pareçam mais com direito à autodefesa. GONÇALVES, Marcos Augusto. Terrorismo de Estado. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 16 jan 2009.

Não é possível pensar a violência da ditadura sem assumirmos o compromisso de responder aos atos de violência e tortura dos dias atuais. E também o contrário: não eliminaremos as *balas perdidas* se não apurarmos a verdade dos anos de terror de Estado de modo a ultrapassarmos certa cultura da impunidade. Pois a *bala perdida* é como o silêncio e o esquecimento, o ato sem assinatura pelo qual ninguém se responsabiliza.²²

25- O rastro do passado na sociedade brasileira desrespeita a luta pelos direitos humanos, identificando a própria exceção em uma política pseudo democrática.

C. A dificuldade do Estado brasileiro em responsabilizar os perpetradores de crimes contra a humanidade durante o regime de exceção e garantir o direito à memória e à verdade: a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a extensão da Lei de Anistia (Lei 6683/79)

26- O processo de abertura política brasileiro teve como marco principal a aprovação de uma Lei de Anistia no ano de 1979. O contexto político dessa aprovação precisa ser esclarecido sob o risco de consolidação de uma compreensão equivocada sobre a redemocratização brasileira.

27- O regime de exceção, já desgastado internamente pelas divergências entre os próprios militares, pela pressão de alguns setores da sociedade e, ainda, em meio a uma forte crise econômica internacional que abalou o chamado “Milagre Econômico” do governo brasileiro, concedeu a “graça” de uma transição política dita “lenta, gradual e segura”, controlada pelos próprios militares.

28- Alguns setores da sociedade brasileira organizaram-se na luta pela anistia, marcada principalmente pelo enfrentamento das arbitrariedades do regime e pelo desejo de garantia do direito à memória e à verdade, tornando-se o principal movimento de explicitação pública das violações cometidas pelo regime. Esse movimento pode ser sintetizado como o

primeiro movimento na história do Brasil a instaurar um espaço comum em torno de uma proposta de caráter político e estrutural caracterizada pelo confronto aberto e direto contra o regime, instituindo linguagem própria de direitos humanos cuja centralidade é dada pela luta contra o aparelho repressivo e pelo *direito à memória enquanto dimensão de cidadania*.²³

22 TELES, Edson. Entre Justiça e Violência: Estado de Exceção nas Democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 318.

23 GRECO, Heloísa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. Disponível em: <http://

29- Contudo, o resultado do embate de forças políticas nesse primeiro debate público sobre a anistia no Brasil foi insatisfatório. O projeto de lei levado ao Congresso Nacional foi uma proposição saída diretamente da Casa Civil do governo militar, contemplando parcialmente a anistia, já que muitos perseguidos políticos ficaram de fora pela redação dada ao § 2º do art. 1º: “Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal”, praticamente todos os opositores ao regime que haviam sido enquadrados na Lei de Segurança Nacional.

30- O projeto foi aprovado por 206 votos da ARENA, partido do governo contra 201 votos do MDB, partido da oposição, sem contar com o fato de que em 1979 um terço dos senadores do Congresso Nacional era biônico, ou seja, era indicado pelo regime sem qualquer sufrágio popular.²⁴

31- Há um senso comum semeado ao longo desse tempo histórico na sociedade brasileira de que a Lei de Anistia foi ampla, geral e irrestrita, fruto de um grande acordo da sociedade brasileira e que por esse motivo não caberia mais a discussão sobre a responsabilização dos agentes do Estado perpetradores de violações aos direitos humanos. Apesar do texto legal não afirmar em nenhum de seus artigos a guarida de proteção pelo instituto da anistia a nenhum dos agentes do Estado que utilizaram a tortura e outros métodos de violações aos direitos humanos (até porque tais práticas não eram admitidas), os defensores dessa tese baseiam-se na conectividade dos crimes de tortura, supostamente garantida pelo § 1º do art. 1º da Lei de Anistia (§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política) e em uma interpretação da Lei feita pelo Superior Tribunal Militar (STM), que teria a tornado geral e irrestrita. Nesse sentido, pronuncia-se Tércio Sampaio Ferraz Junior, jurista de grande influência na doutrina jurídica brasileira:

excluir o torturador da anistia referente àqueles que cometeram crimes conexos sob o argumento de que se trata de crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível provoca um efeito que há de **desnaturar o caráter geral e irrestrito da lei, conforme lhe reconheceu o STM** (Superior Tribunal Militar). Como o parágrafo 2º do artigo 1º da lei 6.683/79 exclui expressamente dos

dspace.lcc.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/VGRO-5SKS2D/1/tese.pdf>. Acesso em: 22 maio 2010.
24 A eleição indireta dos senadores que ficaram conhecidos como biônicos foi instituída pelo Decreto-Lei Nº 1.543, de 14 de abril de 1977. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 1 jun. 2010.

benefícios da anistia os que haviam praticado crimes de terrorismo, por exemplo, mediante seqüestro, **a jurisprudência do STM, diante de um flagrante tratamento desproporcional, estendeu o benefício: a anistia tornou-se geral e irrestrita.** Ora, uma reinterpretção da lei, sobretudo com o fito de punir militares por atos de tortura, reverterá o argumento jurisprudencial, pois irá solapar a extensão da anistia aos terroristas, fazendo com que todo o universo de avaliações mutuamente negativas (exclusão/inclusão de terrorista/torturador) tenha de ser rediscutido.²⁵

32- Primeiramente, a breve análise histórica sobre a votação da Lei demonstra que os anseios da sociedade organizada à época, em torno da luta pela anistia, não foram levados em consideração no projeto vencedor no Congresso Nacional, como bem demonstra o § 2º do art. 1º da Lei que mantém o status de perseguido político a muitos militantes opositores ao sistema, não podendo ser caracterizada, portanto, como uma Lei ampla, geral e irrestrita.

33- Em segundo lugar, não é possível afirmar que a Lei 6.683/79 é fruto de um grande pacto social, porque, se assim o fosse, sua votação no Poder Legislativo não teria sido tão equilibrada como foi, já que o partido de oposição ao regime perdeu a votação por apenas cinco votos. Além do mais, um pacto social autêntico necessita de condições minimamente democráticas que garantam um equilíbrio entre as partes, o que definitivamente não existia no Brasil em 1979. A presença de senadores biônicos no Congresso Nacional é um bom indício da ausência dessas condições políticas isonômicas para qualquer tentativa de reversibilidade do regime de exceção.

34- Assim sendo, a Lei de Anistia jamais pode ser analisada sob o viés da legitimidade de um pacto social concretizado pelo Poder Legislativo do país, uma vez que uma considerável parte de seus membros que contribuiu para o sucesso da votação por apenas cinco votos não havia sido eleita de forma democrática, não tendo tomado, portanto, a decisão de acordo com a vontade popular, mas sim conforme a vontade do regime ditatorial que lhe nomeou para o cargo.

35- Ademais, a Lei de Anistia 6.683/79 nem sequer poderia ser considerada como uma norma recepcionada no ordenamento jurídico constitucional brasileiro de 1988. Isso porque o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao prever o direito à anistia em seu art. 8º, o faz nos seguintes termos:

25 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Anistia: geral e irrestrita. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 ago 2008.

É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, **foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares**, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Dec.-lei 864, de 12 de dezembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

36- Ou seja, a qualificação de anistiado político só foi dada pela Constituição Federal de 1988 àqueles que foram perseguidos pelo Estado, sem qualquer menção aos agentes do Estado promotores das violações aos direitos humanos, o que torna totalmente incompatível com a Constituição o texto ou a interpretação dada ao texto da Lei de Anistia de 1979. Nesses termos, o debate sobre a abrangência da referida Lei nos dias de hoje é totalmente irrelevante diante dos ditames próprios da teoria geral da recepção das normas.

37- Por todos esses fatos é que a Lei de Anistia brasileira caracteriza-se como uma Lei de autoanistia, que serviu como mote desde então para a defesa de uma transição pautada no esquecimento e no não enfrentamento dos crimes contra a humanidade cometidos no passado. O Brasil se redemocratizou diante da utilização, por alguns setores, do argumento de que o seu preço foi a colocação de uma “pedra” no passado, não enterrando seus mortos, não punindo seus algozes e, sobretudo, não reconhecendo sua história.

38- Adotou-se no Brasil uma pseudo-anistia, uma vez que foi autoconcedida, a fim de supostamente viabilizar a transição democrática. Porém, o corpo violado e o corpo ausente são os grandes sinais da imaturidade democrática brasileira. Uma democracia em que se alega que suas instituições correm risco diante do enfrentamento da verdade, não é uma democracia plena. É simplesmente protótipo de uma democracia que ainda convive e tolera violações aos direitos humanos.

39- Esse é o esquecimento proposto por leis de anistia como a brasileira, porque induz a sociedade, e mesmo o aparato institucional, a pensar e a sustentar que o evento das violações aos direitos reduz-se ao passado como um mal menor diante de um futuro a ser construído. Tem-se, com isso, a pretensão de excluir da memória pública as discórdias ocorridas, criando-se falsos consensos que em nada contribuem para o aprofundamento de um autêntico regime democrático que assume a

proteção integral dos direitos humanos. O esquecimento forçado dos atos não gera a “elaboração do passado”, não permite à sociedade fazer verdadeiramente as pazes com a sua história, descarregar o peso da desconfiança do Estado e, principalmente, assimilar o ocorrido de maneira a não repeti-lo. Esse esquecimento impõe uma única maneira de pensar esse passado, como uma memória impedida, apenas como um fato que não deve ser lembrado, do qual não se extrai qualquer amadurecimento democrático.

40- Quanto à alegação de que os crimes praticados pelos agentes do Estado, durante o regime de exceção, são crimes conexos aos denominados pela Lei de Anistia como crimes políticos, esta não se sustenta. Primeiramente, crimes políticos e todos aqueles que a eles se conectam configuram uma faceta do direito de resistência, ou seja, são praticados contra o Estado, sendo impossível, portanto, qualquer proximidade entre esses e os atos de violações aos direitos humanos cometidos pelo próprio Estado. Na análise de Fábio Konder Comparato sobre o tema, o jurista afirma que

Só há conexão entre crimes políticos e crimes comuns quando a lei expressamente o declara, como sucedeu com a Lei de Anistia promulgada por Getúlio Vargas em abril de 1945, em preparação ao fim do Estado Novo. Mas, mesmo quando a lei o declara, a conexão criminal supõe que o autor ou os autores de tais crimes perseguiram o mesmo objetivo e não estavam em situação de confronto. Admitir a conexão entre crimes cometidos com objetivos totalmente adversos é um despropósito. Isso sem falar na violação flagrante, no caso, de preceitos consagrados internacionalmente em matéria de direitos humanos e que não comportam anistia.²⁶

41- No mesmo sentido, é a visão de Marco Antônio Rodrigues Barbosa e Paulo Vannuchi:

É inequívoco, porém, que os agentes policiais militares da repressão política, entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 – períodos de abrangência da anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 –, não cometeram crimes políticos ou com motivação política – um dos pressupostos para que fossem beneficiados pela anistia –, mas, sim, crimes comuns, **pois crimes políticos ou praticados com motivação política são ilícitos contra o Estado e não se confundem com aqueles praticados para a suposta defesa do poder por quem o detém.**²⁷ (Grifo nosso)

26 COMPARATO, Fábio Konder. Crimes sem castigo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 set 2008.

27 BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 63-64.

42- Dessa forma, interpretações como a do jurista Tércio Sampaio Ferraz Junior, nada mais fazem do que equiparar os opositores do regime de exceção, com os agentes repressores do Estado, cujos crimes praticados são considerados de lesa-humanidade. Tal interpretação serviu para o regime de exceção autoanistiar seus agentes perpetradores de violações aos direitos humanos e ainda tem servido como base de sustentação para a manutenção da impunidade no Brasil.

43- A Lei da Anistia instituiu o esquecimento como política estatal de redemocratização e igualou as ações daqueles que lutaram por uma sociedade livre com as do Estado ilegal, que utilizou de todo seu aparato bélico e institucional para torturar e assassinar seus opositores. É princípio fundamental da democracia o direito de resistência do cidadão diante das arbitrariedades e tirania daquele que usurpa o poder, impondo um Estado de terror, de censura, de suspensão das garantias de integridade física, moral e social. As ações daqueles que entraram na luta armada não se igualam à ação ilegal do Estado. Não se iguala a violência pura à violência contra a violência estatal. Não há, portanto, como encontrar conexão nesses casos.

44- O esquecimento aludido anteriormente vem para legitimar essa postura totalmente retrógrada, que vai contra as obrigações do Estado brasileiro perante os compromissos assumidos diante da comunidade internacional, em especial, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que podem ser sintetizados pela ideia de que o Estado não medirá esforços para a proteção dos direitos humanos em seu território.

45- É inaceitável que o Estado perdoe seus próprios agentes pela prática de crimes de lesa humanidade. Mais espantoso ainda é a interpretação dada por parcela da comunidade jurídica brasileira que coloca em pé de igualdade crimes políticos e as violações aos direitos humanos cometidas em nome das razões de Estado. Essa tese acaba de ganhar um reforço digno daqueles que engrossam as fileiras da manutenção da cultura de impunidade no Brasil: a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em que as teses da conectividade dos crimes e do pacto social representado pela Lei de Anistia foram reforçadas como argumentos para a manutenção da Lei de Anistia no sistema jurídico.

46- A ADPF tem o propósito de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental constante da Constituição Federal, conseqüente de ato do Poder Público, sendo análoga ao recurso constitucional ou de amparo, *Verfassungsbeschwerde*, do modelo alemão de controle de

constitucionalidade.

47- A ADPF 153 foi proposta pelo Conselho Federal da OAB, no STF, no dia 21 de outubro de 2008, questionando o malfadado § 1º do artigo 1º da Lei nº. 6.683/1979, forçando o STF a se posicionar, após 30 (trinta) anos, a respeito da concessão de anistia aos agentes do Estado que cometeram crimes como homicídios, desaparecimentos forçados (**tal qual o perpetrado na Guerrilha do Araguaia**), abusos de autoridade, lesões corporais, estupro e atentados violentos ao pudor contra opositores políticos ao regime ditatorial no Brasil (1964-1985).

48- Em suma, argumenta a OAB que “a interpretação, segundo a qual a norma questionada concedeu anistia a vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, tortura e abusos sexuais contra opositores políticos viola frontalmente diversos preceitos da Constituição.”²⁸ Isso porque, os agentes policiais e militares da repressão não cometeram crimes políticos. Afinal de contas, qual a motivação política para a perpetração de tortura, sobretudo quando nenhuma lei, mesmo do período de exceção, permitia tal prática?²⁹

49- Muitos órgãos institucionais do Estado brasileiro foram ouvidos na referida ação, tendo se manifestado a maior parte deles pelo descabimento da ação. Primeiramente, conforme trâmite usual previsto na legislação brasileira, o Congresso Nacional, intimado, informou ao STF que a Lei nº. 6.683/79 seguiu, à época de sua confecção, todos os trâmites constitucionalmente previstos (fl. 154 da ADPF) e que é resultado de acordo histórico que viabilizou o processo de redemocratização (fl. 78), sem qualquer esclarecimento sobre a deslegitimidade do texto constitucional vigente à época dos fatos, muito menos quanto à presença na votação de senadores biônicos não eleitos pela vontade popular.

50- Por sua vez, também a Advocacia Geral da União (AGU) se manifestou pela improcedência da ação sob os argumentos de que anistia significa esquecimento, preferível à punição, e que a Lei questionada

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Petição Inicial. p. 9. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

29 Cabe observar que a tortura nunca foi permitida pelos ordenamentos jurídicos vigentes durante o regime de exceção, valendo ressaltar a Lei n. 4.898/65 que, promulgada durante o regime de exceção, trata sobre o abuso de autoridade, disciplinando, inclusive, a respeito de incolumidades físicas provocadas por autoridades estatais.

visou anistia ampla, geral e irrestrita inclusive para abarcar os que cometeram crimes comuns. Alega ainda que mesmo se o STF entendesse pela procedência da ação, de nada adiantaria no plano fático, porque os crimes já estariam prescritos. A respeito deste último ponto, se esquece a AGU que a tortura é crime imprescritível na ordem internacional da qual o Brasil faz parte e que o desaparecimento forçado é crime continuado, cuja prescrição apenas se inicia quando do fim da situação de desaparecimento, quer pelo reaparecimento dos desaparecidos ou de seus corpos.³⁰

51- Em momento posterior, manifestou-se o Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público da União, lamentavelmente, também pela improcedência da ação. Os argumentos utilizados repetem os suscitados pelos demais que nos autos se manifestaram contrariamente a ação, referindo-se à Lei de Anistia como um acordo feito num momento peculiar da história brasileira, e por isso ela estaria atrelada e condicionada a esse contexto histórico.³¹

52- À exceção dos demais órgãos institucionais, manifestaram-se o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Subchefia de assuntos Jurídicos da Casa Civil pela procedência da ação nos mesmos termos elencados pela OAB.³²

53- Vale ressaltar ainda que o STF negou os pedidos da OAB de realização de audiência pública para a oitiva de “opinião de especialistas de renome internacional” a respeito “dos princípios do direito internacional relativos aos direitos humanos” sob o argumentos que a mesma “apenas retardaria o exame da questão argüida”³³

54- Ao contrário da maior parte dos órgãos institucionais do Estado, demonstrando a tese falaciosa de um consenso geral sobre a temática na

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. p. 805. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

sociedade brasileira, se manifestaram na ADPF nº 153 quatro entidades da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae*, quais sejam, a Associação Democrática e Nacionalista de Militares, a Associação Juizes para a Democracia, Centro pela Justiça e Direito Internacional e a Associação Brasileira de Anistiados Políticos, todas pleiteando a procedência do pedido formulado pela OAB, defendendo a absoluta incompatibilidade da Lei de Anistia com o ordenamento jurídico democrático por estar em desacordo com diversos mandamentos constitucionais e mesmo infraconstitucionais.

55- Para os *amici curiae*, a Lei de autoanistia brasileira viola os direitos fundamentais não só das vítimas, como também de toda a sociedade, reiterando o pedido de não aplicação dos dispositivos da Lei de Anistia aos crimes praticados pelos agentes públicos que atuaram na repressão contra os opositores do regime militar, bem como argumentaram que o conceito de crimes conexos aos crimes políticos, disposto no referido dispositivo legal, não poderia ser estendido aos graves delitos praticados pelos agentes da repressão contra os opositores do regime militar.³⁴

56- De acordo com os amigos da corte, houve ofensa por parte do Estado brasileiro a diversos princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade à pessoa humana, o princípio democrático, o princípio da proibição do retrocesso social, bem como a violação de diversos pactos e convenções firmados em âmbito internacional, como a Convenção contra a tortura, a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros dispositivos da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos.

57- Ainda, defenderam o descumprimento pelo Poder Público da obrigação fundamental de relevar a verdade sobre o que ocorreu no período da ditadura militar, respeitando a memória e a justiça, pois conforme disciplina o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, “todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”.

58- Um ponto importante abordado pelos amigos da corte reside no fato do desacordo da Lei de autoanistia com o sistema de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Após a promulgação da Constituição

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

de 1988, o Brasil ratificou uma série de tratados importantes em matéria de direitos humanos, incorporando os princípios internacionais vigentes ao ordenamento jurídico interno, em especial os relativas à proteção dos direitos humanos fundamentais, que se mostram totalmente incompatíveis com o conteúdo da Lei de Anistia, razão pela qual esta não deveria mais vigorar no sistema jurídico brasileiro.

59- Ora, mostra-se claramente que o objetivo precípuo da Lei de auto-anistia foi somente isentar os responsáveis pelas práticas dos crimes e violações que ocorreram durante a ditadura brasileira, ficando estes impunes quando da transição ao Estado Democrático de Direito.

60- Passando ao julgamento, **o STF decidiu, por 7 votos a 2, pela extensão da Lei de autoanistia brasileira aos agentes estatais**, o que, por consequência, a partir de uma visão estreita das relações entre direito interno e direito internacional, resulta na ausência de possibilidade de responsabilização dos mesmos a partir de então.

61- Vários foram os argumentos utilizados no voto do ministro relator, ratificados por mais seis ministros no julgamento da ADPF 153, muitos deles insuficientes para o completo debate do mérito da causa, e outros que serviram de mecanismo para retirar da alçada jurisdicional a responsabilidade de declarar procedente a possibilidade de punibilidade dos crimes comuns cometidos no período da ditadura por diversas autoridades repressoras, sob a alegação de que a Lei de autoanistia representou um pacto de toda a sociedade que não poderia ser desfeito 30 anos depois.

62- Inicialmente, o voto do relator, ministro Eros Roberto Grau, reconhece que a exceção do § 2º do art. 1º da Lei de Anistia 6.683/709 não tratou com isonomia os perseguidos políticos, já que retirou do rol de beneficiados todos aqueles que haviam sido condenados por crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal:

A verdade é que a anistia da Lei n. 6.683/79 somente não foi totalmente ampla por conta do que o § 2º do seu artigo 1º definiu, a exclusão, a ela, dos condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Não foi ampla plenamente, mas seguramente foi bilateral³⁵.

63- Contudo, passa a ignorar completamente essa informação insistindo na tese da bilateralidade da Lei, como se, de fato, tivesse sido ampla e irrestrita:

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Voto do relator. p. 31. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos. **Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude.** Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos.³⁶

64- Apesar de aceitar que a compreensão e interpretação dos textos normativos variam no tempo, o ministro relator não abre mão de conceber a Lei de Anistia como norma que deve ser interpretada dentro do contexto político da época que alega ser de negociação e pacto social:

A chamada *Lei da anistia* veicula uma decisão política naquele momento - o momento da transição conciliada de 1979 - assumida. A Lei n. 6.683 é uma *lei-medida*, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. Para quem não viveu as jornadas que a antecederam ou, não as tendo vivido, não conhece a História, para quem é assim a Lei n. 6.683 é como se não fosse, como se não houvesse sido.³⁷

65- Por fim, sem contar com o fato de que o voto do relator nem sequer menciona os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o mais inadmissível da sustentação da tese do pacto social é que ela serve como base para a defesa da omissão total e absoluta por parte do STF em relação ao seu dever de zelar pela proteção integral dos direitos humanos em território nacional:

No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a reescrever (sic) leis de anistia. [...] A Arguente questiona, na inicial, a existência de um acordo para permitir a transição do regime militar ao Estado de Direito. “[Q]uem foram as partes nesse acordo?”

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Voto do relator. p. 50. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Voto do relator. p. 43. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

- indaga. Não há porém dúvida alguma quanto a tanto. Leio entre aspas o que diz o ex-Ministro da Justiça, Tarso Genro: “Houve, sim, um acordo político feito pela classe política”. E mais diz ele, diz que esse acordo, como outros, não impõe cláusulas pétreas. Que o seja, mas é certo que ao Poder Judiciário não incumbe revê-lo. Dado que esse acordo resultou em um texto de lei, quem poderia revê-lo seria exclusivamente o Poder Legislativo.³⁸

66- Hoje, mais de 30 anos depois da repressão violenta aos guerrilheiros do Araguaia, o Estado brasileiro ainda deve informações à sociedade e às famílias dos mais de 50 guerrilheiros que ainda são considerados desaparecidos políticos, sobre o que de fato aconteceu naqueles dias, sobre as mortes e sobre os muitos corpos que nunca foram encontrados. E sabe-se, diante dessa decisão do STF, que será ainda mais difícil a investigação da verdade e a exposição desses fatos à sociedade, já que essa foi uma opção pelo “ocultismo”, pelo anonimato e pela não responsabilização dos agentes repressores do Estado.

D. A importância da condenação do Brasil no caso Julia Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) para a garantia do direito à memória e à verdade na busca por uma efetiva justiça de transição.

67- A decisão tomada pelo STF viola claramente a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência dessa Corte internacional, colocando o Estado brasileiro em uma situação ainda pior do que já se encontrava em relação à cessação das violações ocorridas durante o regime de exceção.

68- Fato é que a Lei de Anistia questionada no STF brasileiro representa uma autoanistia criminal determinada por governantes, há muito tida como não válida por essa egrégia Corte internacional, tal qual se pode constatar nos casos *Barrios Altos v. Peru* e *Almonacid Arellano y otros v. Chile*.

69- No caso *Barrios Altos*, a presente CIDH considerou a que as Leis de Anistia aplicadas pelo Estado do Peru eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos e que, portanto, não podem produzir efeitos no ordenamento jurídico interno de um Estado-parte da

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Voto do relator. p. 51 e 53. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116.>>. Acesso em: 28 maio 2010.

referida Convenção.³⁹ Já no caso *Almonacid Arellano y otros v. Chile*, ainda mais semelhante ao presente caso brasileiro, já que se trata de um decreto-lei com conteúdo de autoanistia sobre os fatos ocorridos durante o regime ditatorial chileno, a presente Corte definiu que tal decreto não poderia continuar sendo um óbice à continuidade das investigações e devidas responsabilizações no caso *Almonacid Arellano*, tampouco a toda e qualquer tentativa de investigação, julgamento e responsabilização de casos semelhantes ocorridos no Chile.⁴⁰

70- Um dos votos na ADPF 153, do ministro Celso de Mello, destaca as referidas decisões dessa Corte, mas afasta-as imediatamente da aplicação ao caso brasileiro sob a argumentação de que a Lei de Anistia de nosso país não foi uma autoanistia porque “perdoava” os dois lados, sem nem sequer mencionar que se isso fosse de fato verdadeiro, o § 2º da Lei de Anistia não teria trazido um conteúdo de exceção à própria abrangência do instituto anistia, qual seja: o já mencionado § 2º do art. 1º que retira do âmbito da anistia “[...] os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal”. Como se não bastasse o obívio desprezioso do § 2º do art. 1º, o ministro ainda afirma a impossibilidade de se considerar o direito internacional como fonte formal do direito pátrio brasileiro:

Reconheço que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgamentos – como aqueles proferidos, p. ex., nos casos contra o Peru (“*Barrios Altos*”, em 2001, e “*Loayza Tamayo*”, em 1998) e contra o Chile (“*Almonacid Arellano e outros*”, em 2006) -, **proclamou a absoluta incompatibilidade**, com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, **das leis nacionais que concederam anistia, unicamente**, a agentes estatais,

39 A parte do dispositivo final da sentença do caso *Barrios Altos vs. Peru*, em seus pontos 3 e 4 determinam que: “3. Declarar, conforme a los términos del reconocimiento de responsabilidad efectuado por el Estado, que éste incumplió los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos como consecuencia de la promulgación y aplicación de las leyes de amnistía N° 26479 y N° 26492 y de la violación a los artículos de la Convención señalados en el punto resolutivo 2 de esta Sentencia. 4. Declarar que las leyes de amnistía N° 26479 y N° 26492 son incompatibles con la Convención Americana sobre Derechos Humanos y, en consecuencia, carecen de efectos jurídicos”.

40 A sentença do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* prescreve que: “5. El Estado debe asegurarse que el Decreto Ley No. 2.191 no siga representando un obstáculo para la continuación de las investigaciones de la ejecución extrajudicial del señor Almonacid Arellano y para la identificación y, en su caso, el castigo de los responsables, conforme a lo señalado en los párrafos 145 a 157 de esta Sentencia. 6. El Estado debe asegurarse que el Decreto Ley No. 2.191 no siga representando un obstáculo para la investigación, juzgamiento y, en su caso, sanción de los responsables de otras violaciones similares acontecidas en Chile, conforme a lo señalado en el párrafo 145 de esta Sentencia”.

as denominadas “leis de auto-anistia”. A razão dos diversos precedentes **firmados** pela Corte Interamericana de Direitos Humanos **apóia-se** no reconhecimento de que o Pacto de São José da Costa Rica **não tolera** o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana **nem legítima** leis nacionais **que amparam e protegem** criminosos **que ultrajaram**, de modo sistemático, valores essenciais **protegidos** pela Convenção 27 Americana de Direitos Humanos **e que perpetraram**, covardemente, à sombra do Poder e nos porões da ditadura a que serviram, **os mais ominosos e cruéis delitos**, como o homicídio, o seqüestro, o desaparecimento forçado das vítimas, o estupro, a tortura e outros atentados às pessoas daqueles **que se opuseram** aos regimes de exceção **que vigoraram**, em determinado momento histórico, **em inúmeros** países da América Latina. **É preciso ressaltar**, no entanto, **como já referido**, que a lei de anistia brasileira, **exatamente** por seu caráter bilateral, **não pode** ser qualificada como uma *lei de auto-anistia*, **o que torna inconsistente**, para os fins **deste** julgamento, **a invocação** dos **mencionados precedentes** da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como **anteriormente** ressaltado, **não se registrou, no caso brasileiro, uma auto-concedida** anistia, pois foram completamente **diversas** as circunstâncias históricas e políticas **que presidiram**, no Brasil, **com** o concurso efetivo e a participação ativa da sociedade civil e da Oposição militante, a discussão, a elaboração e a edição da Lei de Anistia, **em contexto inteiramente distinto** daquele vigente na Argentina, no Chile e no Uruguai, dentre **outros** regimes ditatoriais.

[...] portanto, **que somente lei interna (e não** convenção internacional, **muito menos** aquela **sequer** subscrita pelo Brasil) **pode** qualificar-se, **constitucionalmente**, como **a única** fonte formal **direta**, legitimadora da regulação normativa **concernente** à prescritibilidade **ou** à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, **ressalvadas, por óbvio**, cláusulas constitucionais em sentido diverso, **como aquelas** inscritas **nos incisos XLII e XLIV** do art. 5º de nossa Lei Fundamental⁴¹.

71- Como pode muito bem ser percebido pelo voto do ministro Celso de Mello, a interpretação dada pelo STF de que a Lei de Anistia 6.683/79 deve ser aplicada aos agentes do Estado impedindo a apuração, esclarecimento e responsabilização dos crimes contra a humanidade, por eles cometidos durante o regime militar, afronta de forma contundente a jurisprudência dessa Corte, bem como os preceitos da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, como seu artigo 2º, que propugna pelo dever do Estado de internamente tomar medidas que sejam capazes de resolver as violações aos direitos ocorridas dentro de seu território:

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Conselho Federal da OAB. Distribuída em 21/10/2008. Voto Ministro Celso de Mello. pp. 26 e 35. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 28 maio 2010.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

72- A decisão do STF representa um óbice à instituição das medidas internas interpostas para a resolução das violações aos direitos dos familiares pelos crimes cometidos pelo próprio Estado e seus reflexos já são sentidos no bloqueio de importantes iniciativas surgidas nos últimos tempos no tocante à responsabilização dos agentes torturadores do regime ditatorial. Nesse sentido, é paradigmática a extinção da Ação Civil Pública (ACP) nº 2008.61.00.011414-5, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União e dois membros do Exército Brasileiro, Carlos Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, responsáveis pelas atividades desenvolvidas no DOI/CODI, órgão que executava as investigações, prisões e torturas ilegais do regime de exceção brasileiro.

73- Em 05 de maio de 2010, seis dias após a decisão do STF sobre a ADPF 153, o juiz federal Clécio Braschi, determinou a extinção do processo sob a alegação de que o STF “[...] decidiu por maioria, **com eficácia vinculante para todos**, que a anistia concedida por meio desses dispositivos [Lei 6.683/79] é ampla, geral e irrestrita, produzindo o efeito jurídico de apagar todas as conseqüências (cíveis e criminais) dos atos anistiados”,⁴² o que o leva a “julgar improcedentes os pedidos de i) condenação dos réus Carlos Brilhante Ustra e Audir dos Santos Maciel a repararem todos os danos apontados pelo autor, ii) à perda das funções públicas que estejam eventualmente exercendo, iii) a não mais serem investidos em qualquer nova função pública”.⁴³

74- O juiz federal, ainda com base nos debates travados no STF sobre a Lei de Anistia, à exemplo dos votos dos ministros Eros Roberto Grau e Celso de Mello, também afasta por completo o direito internacional como fonte do direito no Brasil, subestimando, ainda, a possível condenação do Estado brasileiro nessa Egrégia Corte, no caso da Guerrilha da Araguaia, sob o argumento da *ratione temporis*:

42Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2010/100511ditadura.pdf>>. Acesso em: 02 jun 2010.

43Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2010/100511ditadura.pdf>>. Acesso em: 02 jun 2010.

Quanto às interpretações adotadas em tribunais internacionais que têm afastado a prescrição no caso de tortura e de crimes contra a humanidade, tais decisões não são fontes do direito no País, por força do princípio constitucional da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição, segundo o qual ninguém poderá ser obrigada a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Além disso, conforme salientado pelo Ministro Eros Grau, relator no Supremo Tribunal Federal da indigitada ADPF nº 153, o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar. O costume internacional não pode ser fonte de direito penal sem violação de uma função básica do princípio da legalidade. A possibilidade de condenação pela Corte Interamericana é irrelevante sob o prisma jurídico porque a autoridade de seus arestos foi reconhecida pelo Brasil plenamente em 2002, por meio do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, apenas para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998⁴⁴.

75- O que temos nessa situação é mais uma clara violação à Convenção America de Direitos Humanos, em seu artigo 29, que afirma que

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:
a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista [...] d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

76- Não é só o Poder Judiciário que desdenha de uma possível condenação do Estado brasileiro nessa Corte internacional. Curiosamente, o ministro da Defesa, que já foi em tempo pretérito ministro do STF, em declaração pública, afirmou peremptoriamente que o Estado brasileiro não se submeterá à decisão da CIDH, caso seja condenado no presente caso sobre a Guerrilha do Araguaia:

O ministro da Defesa, Nelson Jobim, indicou hoje que o País não se submeterá a uma eventual condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por não apurar o desaparecimento, tortura e morte de guerrilheiros no Araguaia há mais de 30 anos. Ele afirmou que uma decisão do tribunal “não tem efetividade” no País. “Na questão da Lei de Anistia, o que importa está decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que é corte muito superior à corte da OEA”, disse o ministro, após participar da solenidade de troca de comandante no Comando Militar do Leste (CML).⁴⁵

44Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisooes/2010/100511ditadura.pdf>>. Acesso em: 02 jun 2010.

45 Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional/jobim-sugere-que-pais-nao-aceitara-condenacao-da-oea,546973,0.htm>>. Acesso em: 02 jun 2010.

77- Tal afirmação, mais uma vez, mostra a necessidade de uma avaliação internacional do caso, diante de tantas manifestações de desconsideração com os preceitos e direitos humanos fundamentais no país.

78- Desse modo, o que se pretende afirmar é que o julgamento do Caso Araguaia, perante esta Corte, é, de fato, o último recurso jurídico para o avanço do processo de transição no Brasil, ante o total descaso para com o período histórico vivenciado de 1964 a 1985, pelo próprio Poder Judiciário brasileiro, permitindo a continuidade do atual quadro de impunidade e esquecimento que vigora no país.

79- Vale reforçar a reflexão de que a despeito de o Brasil ter ratificado acordos internacionais que visam a defesa de direitos humanos, se comprometendo a se submeter à legislação internacional que trate do assunto, a decisão do STF se mostrou incompatível com a ordem internacional e deve ser suplantada, o que espera-se que esta CIDH o faça.

80- Para atenuar o sentimento de injustiça e contribuir para cicatrizar as feridas e consolidar a democracia e a cultura de respeito aos direitos humanos, a responsabilização dos agentes é fundamental para que a visão dos militares sobre o período repressivo seja contestada publicamente, impedindo ou ao menos desqualificando entrevistas como a do general Leônidas Pires, ex-comandante do DOI-CODI, para um canal de televisão brasileiro, na qual, se referindo ao Estado de exceção vivido no país, afirmou que:

Guerra é guerra. Guerra não tem nada bonito, só a vitória e nós tivemos. A vitória foi nossa, porque este país caiu na democracia que nós queríamos. Os atuais homens que estão no poder deviam nos ajoelhar, nos agradecer de joelho, por ter feito a Revolução de 1964⁴⁶.

81- Com a negação de revisão da Lei de Anistia pelo STF, por óbvio que, no plano interno, a questão da Guerrilha do Araguaia não será mais colocada em pauta pelo Poder Judiciário, afastando as probabilidades de existência de processos de responsabilização dos agentes repressores estatais que cometeram arbitrariedades e violações como as que ocorreram no Araguaia.

46 Globo News: Programas – NOTÍCIAS. General Newton Cruz revela momentos dramáticos do regime militar. Disponível em: <<http://globonews.globo.com/Jornalismo/GN/0,,MUL1565307-17665-337,00.html>>

82- Sendo assim, observa-se que para que haja um acesso à memória e à verdade em nosso país, e para que haja uma fase de responsabilização que também contribui na concretização do acesso aos fatos ocorridos na ditadura brasileira, **vê-se necessário que a demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Julia Gomes Lund e outros seja julgada, por essa Corte, precedente.** Apenas desse modo, os direitos humanos poderão se concretizar no plano real da história do Brasil, através de uma reavaliação da Lei de Anistia, que não foi fruto de um autêntico pacto social, mas sim, de uma vontade política pré-determinada daqueles que estavam à frente de um regime autoritário.

83- **Termos em que, por razões de JUSTIÇA, PEDEM DEFERIMENTO.**

Uberlândia, 05 de junho de 2010.

